



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600435-57.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 76ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PP, PL, REPUBLICANOS, PRD)

Recorrido: RAIZER DA SILVA FERREIRA

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 33 DA LEI 9.504/1997. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO COMO PESQUISA. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA, PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR contra sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo, a qual julgou **improcedente** representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular formulada por RAIZER DA SILVA FERREIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, “a postagem não pode ser considerada como divulgação de pesquisa eleitoral, uma vez que não há elementos suficientes que preencham os requisitos estabelecidos na legislação para caracterização de uma pesquisa, à vista do que se conclui que a presente representação não merece trânsito.” (ID 45735153)

Irresignado, em suas razões, o *Recorrente* sustenta que: a) para a caracterização de pesquisa eleitoral irregular não é imprescindível que a publicação contenha todos os elementos formais de uma pesquisa regular; b) o que deve ser analisado é o impacto da postagem no eleitorado, que claramente transmite que o recorrido está em posição de liderança na corrida eleitoral; c) ainda que a publicação feita pelo recorrido não contenha todos os elementos técnicos exigidos para uma pesquisa formal, a veiculação de uma suposta liderança nas redes sociais afeta diretamente a percepção dos eleitores, criando um ambiente de desequilíbrio na disputa; d) quando um candidato divulga sua posição de liderança sem o devido registro e sem a validação da Justiça Eleitoral, ele passa a criar uma narrativa de vitória iminente, com o intuito de conquistar eleitores indecisos ou influenciar aqueles que tendem a votar em quem está mais bem posicionado nas intenções de voto; e) muitos eleitores, ao verem um candidato em suposta vantagem, podem optar por realizar o "voto útil", decidindo apoiar aquele que aparenta estar liderando para evitar a dispersão de votos em candidatos que acreditam ter menores chances de vitória. (ID 45735161)

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

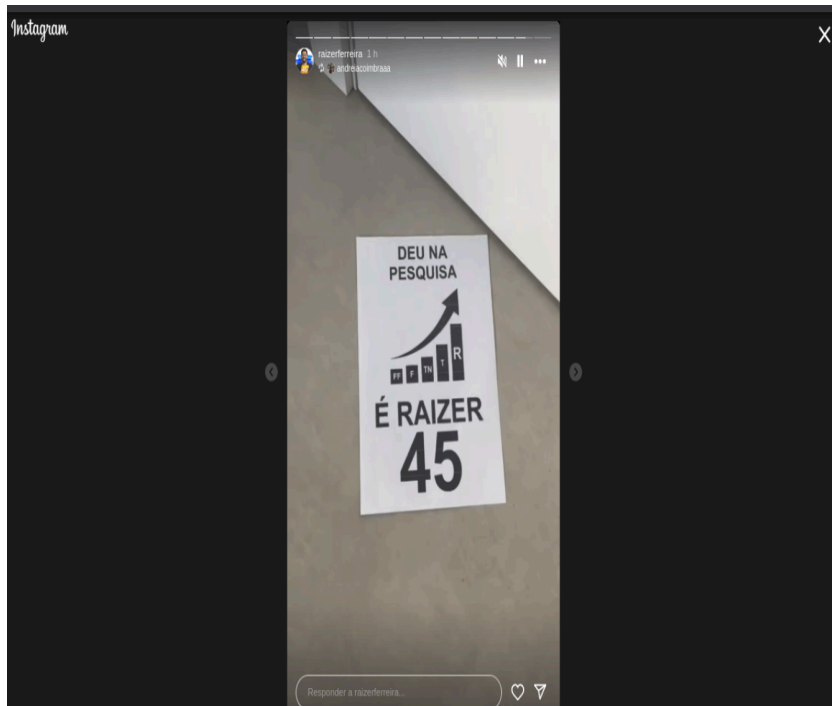


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

O recorrido postou a seguinte imagem em sua rede social:



O art. 33, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, uma série de informações. Confira-se:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;**
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;**
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;**
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;**
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;**
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.**

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (g.n)

Percebe-se da imagem colacionada que não há elementos mínimos que preencham os requisitos estabelecidos no art. 33, da Lei nº 9.504/97 para caracterizá-la como pesquisa eleitoral, uma vez que não são mencionadas informações sobre quem contratou a pesquisa, método de levantamento de dados, período em que foram ouvidos os entrevistados e outros dados que seriam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

característicos. Assim, não é possível caracterizar a referida postagem como pesquisa eleitoral.

Nesse sentido já se manifestou essa Corte Regional:

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDES SOCIAIS. SIMPLES REFERÊNCIA A PERCENTUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE SONDAÇÃO OU ENQUETE. INAPLICABILIDADE DE MULTA. PROVIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. ART. 1.005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA A MULTA FIXADA. PROVIMENTO. 1. Recursos contra a sentença que, tornando definitiva a liminar expedida, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando os recorrentes e outra representada ao pagamento de multa individual, em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral irregular em perfis da rede social Facebook e de grupos no WhatsApp.

2. As pesquisas eleitorais funcionam como mecanismo de aferição das intenções de voto da população e, por esse motivo, possuem um forte poder de influência sobre os eleitores, especialmente pelo grau de idoneidade do complexo trabalho realizado pelas entidades de pesquisa de opinião pública. Por essa razão, a legislação eleitoral impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, com o objetivo de viabilizar o controle público e judicial das pesquisas.

3. Os elementos dos autos e a análise do conteúdo das postagens não permitem inferir que, de fato, houve alguma pesquisa eleitoral contratada de entidade ou empresa profissional sobre a matéria, dotada de um mínimo rigor metodológico. A sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97 e no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19 é aplicável para a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e, por isso, pressupõe a publicação do que seja essencialmente uma pesquisa, com um conjunto de informações mínimas capazes de conferir seriedade à aferição das intenções de voto, o que não ocorreu na espécie.

4. Postagens nas redes sociais com os percentuais das intenções de voto não trazem informações de ordem técnica próprias de levantamentos estatísticos, assim como não citam o instituto que seria responsável pela pesquisa. A simples referência a percentuais, sem menção à margem de erro, a comparativos, número de entrevistados, datas de realização, contratante, índices, entre outros, não se equipara à divulgação de pesquisa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Não havendo elementos mínimos para caracterizar a publicação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Remanesce, na configuração da conduta, a divulgação de enquete ou sondagem disposta no art. 23, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/19. Embora vedada a ação dos representados (art. 33, § 5º, da Lei n. 9.504/97), incabível a aplicação de multa por difusão de sondagem ou enquete, em razão da ausência de previsão legal, mostrando-se suficiente a ordem de imediata remoção das postagens pelo magistrado, com base em seu poder de polícia eleitoral, tal como determinado pelo juízo e cumprido pelas empresas das redes sociais.

6. Provimto. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060029477/RS, Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Acórdão de 29/06/2021, Publicado no(a) Processo Judicial Eletrônico-PJE -g.n)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimto** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar